



**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: 0148530-89.2010.8.19.0001**

**Embargante 1: Rodrigo Lobo Rodrigues**

**Embargante 2: Generali do Brasil Companhia de Seguros**

**Embargados: Os Mesmos**

**Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques**

### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA DE SINISTRO POR INADIMPLEMTO DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ANTES DA RESCISÃO UNILATERAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AO CONSUMIDOR E PARA DETERMINAR QUE, DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, SEJAM ABATIDAS AS PARCELAS INADIMPLIDAS DO PRÊMIO DEVIDO, BEM COMO QUE HAJA A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO PARA A SEGURADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, CONTENDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. DISPENSADA A NECESSIDADE DE NOVO DEBATE PARA QUE OS EMBARGANTES SE DEFENDAM, EM OUTRAS INSTÂNCIAS, DE POSSÍVEL ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **DESPROVIMENTO DE AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.****

### ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** aos recursos, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor e pela Ré (fls. 284/288 e 290/292, respectivamente) contra o acórdão de fls. 263/270, que, dando provimento ao recurso de apelação da parte ré, ficando prejudicado o da parte autora, reformou a sentença de procedência para excluir da condenação a obrigatoriedade de pagamento de indenização por dano moral, condicionar o pagamento da indenização securitária à devolução do bem segurado, abatendo-se do montante devido o valor das parcelas não pagas do prêmio, e, por fim, reconheceu a sucumbência recíproca.

Sustenta o primeiro Embargante (Rodrigo Lobo Rodrigues) que o acórdão foi omissivo, pois, não obstante o reconhecimento do ato ilícito praticado pela seguradora ré, afastou a indenização por dano moral e determinou a dedução, no valor da indenização securitária, das parcelas do prêmio inadimplido e dos débitos do veículo a título de multa e IPVA atrasados. Assim, entendendo que o dano moral, na hipótese, decorre do próprio ato (*in re ipsa*), afirma que o aresto negou vigência aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil e ao artigo 6º, inciso VI da Lei 8.078/90.

Já a Ré opôs seus embargos de declaração afirmando haver contradição e omissão no acórdão, aduzindo a necessidade de ser abatido o valor total dos débitos de multa e IPVA da indenização que cabe à parte autora pelo sinistro do veículo, tanto mais que não há possibilidade de discutir junto ao DETRAN a legitimidade das multas ocorridas enquanto o bem encontrava-se na posse da parte autora. Por fim, aduz que a apólice contratada não possui previsão de cobertura para tais pagamento.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 299/302), requerendo a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do NCPC à segunda embargante, entendendo ser os seus embargos meramente protelatórios; e, pela parte ré às fls. 303/305.

É o relatório.



## VOTO

*Data venia*, visam os Embargantes rediscutir questões que já foram integralmente apreciadas pelo acórdão embargado. Todos os temas abordados nos pedidos e teses de defesa encontram-se debatidos no julgado com coerência.

### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR**

Afirma o primeiro Embargante que o aresto teria sido omissso porque, não obstante reconhecer a falha na prestação do serviço da segunda Embargante (Seguradora) por haver rescindido unilateralmente o contrato de seguro por inadimplência das parcelas do prêmio, afastou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, deixando de reconhecer que, na hipótese, o dano moral é *in re ipsa*.

Não assiste razão ao primeiro Embargante. A uma, porque o acórdão apresentou fundamentação adequada e clara ao entender que não ficou configurado o dano moral no caso. A duas, porque o dano moral na hipótese não é *in re ipsa*, ou seja, necessita de comprovação para que haja indenização. Assim, não comprovada a violação à esfera extrapatrimonial do consumidor, não há que se falar em dano moral. A três, porque a não concordância com a solução adotada não é embasamento legal a sustentar os embargos de declaração.

Continua o primeiro Embargante afirmando pela ocorrência de omissão quanto à determinação de abatimento do valor da indenização securitária que lhe é devida pelo sinistro dos valores não adimplidos do prêmio e do total a título de multas e IPVA não pagos.

Mais uma vez a sorte não socorre o primeiro Embargante, senão vejamos.

O acórdão foi claro ao afirmar que o pagamento das parcelas contratadas do prêmio, que não foram pagas regularmente, eram devidas à Seguradora por força do contrato e sob pena de ficar configurado o enriquecimento sem causa do consumidor.



Quanto ao restante da irresignação do primeiro Embargante, falta-lhe interesse recursal, pois essa pretensão da Seguradora não foi acolhida pelo acórdão embargado.

### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ**

Afirma a segunda Embargante que o acórdão teria sido omisso e contraditório quanto à necessidade de abater da indenização securitária o total dos débitos a título de multa e IPVA acumulados enquanto o veículo encontrava-se na posse da parte autora (primeiro Embargante). Aduzindo, ainda, que a apólice contratada não possui previsão para tais despesas e que não possui legitimidade para discutir as multas junto ao DETRAN.

O aresto não possui os vícios mencionados, pois dele constou:

"Entretanto, no que tange ao pleito recursal de dedução dos valores de multa e imposto atrelados ao veículo, não pode ser acolhido, porquanto deverá ser objeto de ação própria, tendo em vista que não se pode aferir se realmente são devidos ou se passíveis de impugnação". (fl. 269)

Ficou claro que, existindo multas e IPVA não pagos, a segunda Embargante deve manifestar sua irresignação em autos próprios, não havendo espaço nesta ação para a discussão pretendida.

Ademais, importante mencionar que a contradição a fundamentar os embargos de declaração deve estar no corpo do julgado e não uma contradição entre a pretensão da parte e o que foi decidido.

Portanto, as alegações das partes de que não foram expressamente mencionadas normas infraconstitucionais no julgamento dos recursos anteriores ou de que há vício no aresto a justificar sua reforma, não prospera.

Não viola o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.



Ressalte-se que o acórdão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, desde que contenha elementos suficientes para o julgamento da demanda, como ocorreu na vertente hipótese.

A propósito, a orientação da Súmula nº 52 e da jurisprudência deste Tribunal:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

**014597-23.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 26/05/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE DÉBITO. DEFERIMENTO DA TUTELA PARA OBSTAR O CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Inexiste omissão a ser sanada, tendo em vista Que a decisão embargada contém elementos suficientes a embasar a tese sustentada. Desnecessário que o acórdão faça alusão a todos os argumentos indicados pelas partes. O que lhe incumbe é enfrentar todas as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que embasaram o julgamento da demanda ou do recurso. Rejeição dos embargos.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento que os embargos não são a via adequada para o reexame do mérito da demanda que já foi decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do NCP. Confira-se:

EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.



2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**EDcl no AgRg no REsp 890726 / SP** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0211358-2 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 05/04/2010 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 4. Embargos declaratórios rejeitados.

**RE 427026 AgR-ED / RJ** - RIO DE JANEIRO EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 06/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe- 081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP- 01071 Ementa EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria e



inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovemento.

**EDcl no REsp 961601 / MG** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0038473-2 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 02/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2008 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

**EM FACE DO EXPOSTO, MEU VOTO É NO SENTIDO DE SE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.

**LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**  
Desembargador Relator